



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 82, DE 2007
(nº 2.017/2003, na Casa de origem)

Altera a Lei 6.645, de 14 de maio de 1979, estipulando prazo para a primeira promoção daqueles que concluírem o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 11.

.....

§ 3º A promoção ao primeiro posto do oficialato para aqueles que freqüentaram o Curso de Formação de Oficiais será realizada no prazo máximo de até 8 (oito) meses após a declaração de aspirante-a-oficial." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.017, DE 2003

Altera a Lei nº 6.645 de 14 de maio de 1979;

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º O artigo 11 da Lei 6.645 de 14 de maio de 1979, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º:

“Art. 11.

§ 3º A promoção ao primeiro posto do oficialato, para aqueles que freqüentaram o Curso de Formação de Oficiais, será realizada no prazo máximo de até 08 meses após a declaração de aspirante-a-oficial.”

Art. 2º O Governo do Distrito Federal regulamentará o parágrafo 3º do Art. 11 da Lei 6.645, de 14 de maio de 1979, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca corrigir situação de particular injustiça por que passam os aspirantes-a-oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal. A legislação correlata à promoção dos oficiais não dispõe sobre o período em que devam ser promovidos os aspirantes ao primeiro posto do oficialato: 2º Tenente PM. Prevê tão somente o prazo de 06 meses como um dos requisitos para a referida promoção.

Junto com a primeira promoção, os aspirantes também adquirem a estabilidade, garantindo formas próprias e consentâneas com a condição de policiais de linha de frente da corporação no combate ao crime e à violência.

Atualmente, com o Curso de Formação de Oficiais regularmente funcionando na Academia de Polícia Militar de Brasília, todos os anos são declarados aspirantes-a-oficiais, sem que no entanto, hajam perspectivas de uma promoção no primeiro ano, como historicamente sempre ocorreu.

Apesar da grande necessidade do aumento do efetivo, o que solucionaria o parcialmente o problema, o quadro de oficiais combatentes permanece inalterado a vários anos. Com isso as vagas desde os primeiros postos aos mais altos escalões escassearam, afetando os oficiais mais novos que não têm expectativa de ascensão profissional.

Os aspirantes ao se formarem, normalmente são lotados em unidades operacionais, em contato direto com todo tipo de ocorrências policiais. Carregam sobre os ombros a grande responsabilidade de proporcionar a segurança de muitas

idades, mas passam pelo revés de uma situação constrangedora que não lhes propicia nenhuma segurança.

Ao propor que a promoção dos aspirantes-a-oficiais tenha data certa, com prazo máximo de 08 meses, procuramos, como outros Estados já o fizeram, corrigir lacuna que se criou no quadro de oficiais da PMDF, dar tranquilidade aos jovens oficiais para o desempenho de tão relevante função e motivar os futuros oficiais, hoje cadetes que ainda na academia já vislumbram desmotivados a dura realidade de uma profissão que escolheram com grande vocação.

São essas as razões que recomendam a aprovação da proposta de alteração da lei e com as quais conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das sessões em 12 de setembro de 2003.

Deputado Alberto Fraga

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.645, DE 14 DE MAIO DE 1979.

Dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

Das Condições Básicas

Art 11 - O ingresso na carreira de Oficial será feito, satisfeitas as exigências legais, nos postos iniciais de cada Quadro.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio de cada turma, obedecidos os graus finais obtidos.

§ 2º - No caso de a conclusão do Curso de Formação de Oficiais ocorrer no mesmo ano letivo, em Corporações e datas diferentes, será fixada pelo Comandante - Geral uma data comum para a declaração de todos os Aspirantes-a-Oficial PM, que passarão a constituir uma única turma de formação. A classificação na turma, obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

\\(OS:15877/2007)